



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.721235/2011-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.220 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente ANTONIO ALBERTO CRUZ PAULINO DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE TERCEIROS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes.

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2015 RFB.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas com a fisioterapeuta Amanda Milanezi Ramon. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Wilsom de Moraes Filho, Marcelo de Sousa Sáteles e Miriam Denise Xavier (presidente) que negavam provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.219, de 11 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10725.721232/2011-44, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.220 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10725.721235/2011-88

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

ANTONIO ALBERTO CRUZ PAULINO DE CARVALHO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Recife/PE, Acórdão nº 11-53.824, que julgou procedente em parte o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente das deduções indevidas com despesas médicas, instrução e dependente, além da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em relação ao exercício 2010, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes infrações, em síntese:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

(...)

Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº. 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

(...)

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº. 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

(...)

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Com base no art.6º A da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, foi realizada revisão de lançamento da Notificação, conforme Despacho Decisório nº 52/2015 fls. 63/66.

Foi dada ciência ao contribuinte do Despacho Decisório, tendo o contribuinte apresentado manifestação.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Recife/PE entendeu por bem julgar a Impugnação Procedente em Parte, para alterar o crédito tributário apurado após a Revisão de Lançamento para o valor de R\$ 12.466,33.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, questionando apenas as despesas médicas, mais especificamente aduzindo que os valores despendidos com o plano de saúde são referentes aos filhos e o recibo da profissional glosada esta completo de acordo com os requisitos legais.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Como relato encimado, no procedimento de análise e verificação da documentação apresentada, restou mantida pela decisão de piso parte da glosa com despesas médicas, além da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Conforme observa-se do Recurso Voluntário, **o contribuinte insurge-se apenas quanto à glosa da despesa médica, especificamente com o Plano de Saúde e a despesa com fisioterapia**. Portanto, a lide encontra-se limitada à glosa da despesa médica.

Feito os esclarecimentos pertinentes, passamos a análise da matéria controvertida:

DA DESPESA MÉDICA

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais,

bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste os valores de despesas médicas do **titular e das pessoas físicas consideradas dependentes** deste perante a legislação tributária.

Na hipótese dos autos, resta em litígio a despesa médica referente ao “plano de saúde” e a beneficiária Amanda Milanezi Ramon.

Feita essas considerações, passamos a análise das deduções pleiteadas, bem como da documentação acostada.

Despesa com Plano de Saúde

O contribuinte questiona a dedução do plano de saúde das beneficiárias Patricia Cruz de Carvalho, Bianca Cruz de Carvalho e Maria Tereza Pereira Pinto Ferreira, alegando tratar-se de dependentes (filhas e esposa).

Pois bem! Como visto alhures, na dedução de despesa de saúde o contribuinte só pode deduzir as suas **próprias despesas e a dos seus dependentes** constantes na sua DIRPF. Na declaração do dependente, ano calendário 2007, só consta como dependente o seu filho, trecho pertinente abaixo colacionado.

DEPENDENTES			
CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
21	ANDRE CRUZ DE CARVALHO	04/03/1991	
TOTAL DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES			1.584,60

Desta forma só é possível aceitar como dedução do pagamento do plano de saúde o valor pago para o titular e o do seu dependente constante na DIRPF, seu filho Andre Cruz de Carvalho, o que já foi restabelecido pela decisão de piso.

Neste diapasão, em relação as demais beneficiárias, por não constarem no rol de dependentes do contribuinte, impossível restabelecer o valor pago a título de plano de saúde.

Despesa com Amanda Milanezi Ramon

Ao analisar a impugnação e documentos ofertados pelo contribuinte, a autoridade preparadora, através do Despacho Decisório nº 51/2015, entendeu por bem manter a glosa, sob o argumento de que

Glosa mantida. O documento não é hábil para comprovação da despesa médica, por não constar no recibo o endereço do prestador dos serviços, fls. 13 a 16.

No mesmo sentido, concluiu a DRJ, senão vejamos:

15. Em relação a glosa de deduções de despesas médicas no valor de R\$ 6.000,00 que tem como beneficiária Amanda Milanezi Ramon, CPF: 091.469.057-40, a glosa deve ser mantida, pois os recibos apresentados não constam o endereço de quem recebeu o rendimento, conforme determina o art. 80, § 1º, inciso III do RIR. Neste ponto não assiste razão ao impugnante.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, trouxe à colação em sede recursal recibos com o endereço aonde os serviços foram prestados.

Não obstante as razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, **o pleito do contribuinte merece acolhimento**, como passaremos a demonstrar.

A legislação vigente exige que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, **endereço**, CPF/CNPJ de quem os recebeu, bem como a indicação do beneficiário do serviço prestado.

Em que pese o disposto na legislação acima, a Receita Federal emitiu a Solução de Consulta Interna nº 7/2015 que aborda especificamente este caso, trechos *in verbis*:

Portanto, deve ficar claro que a ausência do endereço por si só não acarretaria a glosa da dedução e sim a não aceitação do recibo como meio de prova da despesa médica. A legislação ao descrever os requisitos fundamentais do recibo médico, não limitou os meios de prova do contribuinte, pois poderão ser utilizados outras provas, como por exemplo uma declaração do médico responsável em que conste as informações ausentes no recibo anteriormente apresentado, afastando assim a glosa da despesa.

Convém destacar que com base nos princípios da verdade material e da oficialidade, a autoridade administrativa poderá agir de ofício determinando a realização de diligências ou se utilizando de informações existentes na própria Administração. Conforme compreende-se da leitura do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 37 da lei 9.784, de 1999

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Com base no princípio da Razoabilidade, citado no art. 2º da Lei 9.784/1999, a autoridade competente deve agir com bom senso e prudência, tomando atitudes adequadas a fim de que seja levada em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada. Portanto, de acordo com esse princípio, a autoridade competente poderá utilizar de outros meios para comprovação da despesa, seja intimando o contribuinte para que apresente novas provas ou buscando as informações necessárias nos sistemas informatizados da própria Administração, evitando assim o desgaste e o excesso de trabalhos desnecessários nos processos envolvidos.

Portanto, a ausência de endereço poderá ser suprida de ofício, já que a autoridade administrativa possui essa prerrogativa de agir de ofício garantida em lei, o que permite que ela se utilize das informações fornecidas pelos próprios contribuintes à Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Dessa forma, conclui-se que:

A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.

Além disso, a autoridade administrativa poderá agir de ofício para suprir a ausência de endereço do prestador do serviço, nos recibos apresentados pelos contribuintes, com a finalidade de serem deduzidas suas despesas médicas, cabendo a ela o julgamento a respeito das informações apresentadas pelos contribuintes, contidas nos sistemas da RFB.

Como visto, a Solução de Consulta em destaque demonstra que esta deficiência nos recibos pode ser suprida por outros meios, (por exemplo: declarações) ou de ofício por meio de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Além disso, quando a ausência de endereço do prestador for a única falha constante do recibo, a jurisprudência contemporânea deste Conselho é majoritária pela sua aceitação, ementas *in verbis*:

Acórdão nº 2802-00.647 – 2ª Turma Especial

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Sendo o único obstáculo indicado para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emitente, tendo sido informado o nº CPF e não havendo qualquer indício em desfavor da realização da despesa, deve ser restabelecida a dedução. Recurso provido em parte.

Acórdão 2801-02.205 – 1ª Turma Especial

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente por falta de identificação do endereço do emitente em recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Acórdão 2102-002.534 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. ENDEREÇO DO PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

A mera falta da indicação do endereço do profissional ou até mesmo a ausência da descrição dos serviços médicos prestados nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que permitem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas, mormente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas fictícias.

Inclusive, esta Colenda Turma já se manifestou no mesmo sentido, conforme esposado nos Acórdão nº 2401-009.048, da lavra do Ilustre Conselheiro Cleberson Alex Friess, e nº 2401-008.806, tendo como Relatora Andrea Arrais Viana Egypto.

Como infere-se pela legislação e jurisprudência acima colacionadas, entendo que a ausência de indicação de endereço do profissional médico no recibo não é suficiente para manutenção da glosa quando, da análise do conjunto fático probatório adunado aos autos, não se verifica qualquer dúvida razoável ou elemento que afaste a veracidade das informações constantes nos recibos.

Ademais, os recibos colacionados junto ao recurso trazem o endereço aonde o serviço fora realizado.

Neste diapasão, deve ser restabelecida a dedução da despesa com fisioterapeuta no importe de R\$ 6.000,00.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas com a fisioterapeuta Amanda Milanezi Ramon.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Fl. 8 do Acórdão n.º 2401-011.220 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10725.721235/2011-88